



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

## **ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Nº 204/2025

Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

### **REGIME DE URGÊNCIA**

**AUTORIA:** – EXECUTIVO MUNICIPAL

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;  
FINANÇAS E ORÇAMENTO;  
MÉRITOS TEMÁTICOS;  
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;  
REPRESENTATIVA.

|                                   |                   |           |   |
|-----------------------------------|-------------------|-----------|---|
| <b>Incluído no Expediente</b>     | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>Incluído na Ordem do Dia</b>   | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>Pedido de Vistas</b>           | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>1ª Discussão e Votação</b>     | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>2ª Discussão e Votação</b>     | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>Aprovado em Redação Final</b>  | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>Promulgada</b>                 | <b>Em</b>         | /         | / |
| <b>LEI Nº</b>                     | <b>Sancionada</b> | <b>Em</b> | / |
| <b>Publicada no Órgão Oficial</b> | <b>Nº</b>         | <b>Em</b> | / |

## **TRAMITAÇÃO**



# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPOMOURÃO | CIDADE ESCOLA

## PROJETO DE LEI Nº De 29 de outubro de 2025

Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º** Os artigos 22 e 50 da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção:

**I** - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação em áreas afins da Educação;

**II** - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado em áreas afins da Educação;

**III** - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado em áreas afins da Educação.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.”

**“Art. 50.** O professor, professor de educação infantil ou professor pedagogo enquadrados na referência II que comprovar a titulação superior a graduação fará jus ao avanço horizontal, caracterizado pela concessão de graus na mesma referência, nos seguintes termos:

**I** - 05 (cinco) graus após a conclusão de especialização em áreas afins da Educação;

**II** - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de mestrado em áreas afins da Educação; e

**III** - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de doutorado em áreas afins da Educação.





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

*§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.*

*§ 2º Para a concessão de avanços por titulação não é necessário seguir a estrita ordem dos incisos constantes deste artigo.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 29 de outubro de 2025

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2025 16:28 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p997926fa06271>



**PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO**  
**RUA BRASIL, 1487 - CENTRO**  
**CAMPO MOURÃO-PARANÁ**



# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Lei nº 4.356/2022, em seu Título III, Capítulo I, dispõe as regras sobre o ingresso no concurso público do magistério, nomeação e estágio probatório. A Seção II do referido Capítulo trata especificadamente do ato de “nomeação” (requisitos que o candidato aprovado deve cumprir), sendo que o artigo 22 contempla a possibilidade de obter avanços na tabela de vencimentos já no citado ato, conforme se verifica no texto vigente:

*“Art. 22. Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção:*

*I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;*

*II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;*

*III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.*

*Parágrafo único. Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.” (grifou-se)*

Analizando a mensagem justificativa apresentada na época com o Projeto de Lei, verifica-se que a intenção era conceder benefícios em reconhecimento aos títulos apresentados pelos profissionais já no início de carreira. Pensou-se em uma maneira de valorizar profissionais que se qualificaram antes do ingresso no serviço público (artigo 22).





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPO MOURÃO | CIDADE ESCOLA

Por sua vez, o Título IV da Lei nº 4.356/2022 disciplina o “exercício do cargo”, prevendo em seu artigo 50 os avanços por titulação, *in verbis*:

*“Art. 50. O professor, professor de educação infantil ou professor pedagogo enquadrados na referência II que comprovar a titulação superior a graduação fará jus ao avanço horizontal, caracterizado pela concessão de graus na mesma referência, nos seguintes termos:*

*I - 05 (cinco) graus após a conclusão de especialização a nível de pós-graduação;*

*II - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de mestrado;* e

*III - 05 (cinco) graus após a conclusão do curso de doutorado.*

*§ 1º Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.*

*§ 2º Para a concessão de avanços por titulação não é necessário seguir a estrita ordem dos incisos constantes deste artigo.*

Observe que os avanços por escolaridade a serem concedidos aos servidores durante a carreira não exige que as especializações, mestrados e doutorados sejam na área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

Neste contexto, após a vigência da referida Lei, a Secretaria de Educação verificou que a probabilidade de um candidato aprovado possuir título de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental é ínfima; enquanto que em áreas afins da Educação - que também qualifica o profissional para o exercício das funções - as situações existentes apresentam-se em maior número.

Tem-se observado também que durante a carreira, alguns servidores que possuem títulos de especialização, mestrado ou doutorado em áreas diversas da educação, protocolam requerimento para a concessão dos avanços previstos no citado artigo 50, destoando totalmente da intenção do legislador, que é contemplar com benefícios os servidores que se qualificam na área da educação, podendo, ainda que indiretamente, trazer os seus conhecimentos para o dia a dia do exercício de suas atribuições.

Então, em processos de solicitação de convalidação de escolaridade em que a Secretaria de Educação constata dúvidas quanto à correlação do curso com a área da educação e áreas afins da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação é submetida a uma Comissão especialmente designada. E esta Comissão, ao analisar os artigos 22 e 50 da Lei nº 4.356/2022, verificou incoerências que estão ocasionando prejuízos a alguns servidores, haja vista que a redação dos dispositivos legais restringe indevidamente o reconhecimento de determinados cursos.





# PREFEITURA DE CAMPO MOURÃO

CAMPOMOURÃO | CIDADE ESCOLA

Portanto, verificou-se a necessidade de uniformizar a redação entre os artigos 22 e 50, garantindo maior coerência, clareza e segurança jurídica na aplicação da Lei, além de assegurar tratamento equitativo aos profissionais do magistério.

Ante o exposto, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa para deliberação e aprovação **em regime de urgência**, considerando os pedidos de servidores do magistério pendentes de análise junto à Gerência de Recursos Humanos.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 29 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente por:  
JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO  
29/10/2025 16:28:47

João Douglas Fabrício  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2025 16:28:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://ic.ipm.com.br/p997926fa06271>

